

APLICABILIDADE DE MEDIDAS INDUTIVAS/COERCITIVAS NAS EXECUÇÕES/ CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Fábio Luis Franco¹

Formado em direito pela UEM. Especialista em Direito civil e Processo civil Pela UNIPAR. Mestre em direito da personalidade pela UNICESUMAR. Professor em Graduação e Pós Graduação em Direito.

EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO. O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor. Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da

1 Artigo produzido com colaboração da acadêmica GLEYSISLAINE ANDREA SOARES, 4.^a Ano, UNIPAR, Paranavaí.

pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015). Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo. Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2008, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome dos devedores, todos sem sucesso. Execução que se encontra suspensa com relação à coexecutada Regina HELENA BERTOLLI Rodrigues CHAGAS FELISBERTO. Impossibilidade de bloqueio do cartão da coexecutada Regina Helena. Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade dos devedores Fernando BERTOLLI Rodrigues CONSTANTINOS KATSONIS, FABRICIO Rodrigues CONSTANTINOS KATSONIS e REDE D COSTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS Ltda. Que se mostra cabível. Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE. DESCABIMENTO. Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito. Medida que

se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada. Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; AI 2085222-09.2017.8.26.0000; Ac. 10943542; São Paulo; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Shimura; Julg. 01/11/2017; DJESP 07/11/2017; Pág. 2490)

A presente ementa traz em si decisão acerca de aplicabilidade de medidas coercitivas/indutivas aplicadas em execução que tinha por objeto obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente.

A questão é: **quais e quando estes eventuais meios coercitivos/indutivos podem ou devem ser aplicados na execução/cumprimento de obrigação de pagar quantia certa?**

E mais: **em relação à quais tipos de obrigação de pagar podem ser aplicados. Só alimentos? Também as de natureza alimentar (por exemplo honorários advocatícios, etc.)? Ou, ainda, para toda e qualquer obrigação civil de pagar?**

Eis os pontos que, ao menos incipientemente, se pretende enfrentar aqui.

A base infraconstitucional está especialmente no inc. IV, do Art. 139, do NCPC², e também nos Arts. 3.º, *caput*³

2 NCPC, Art. 139, inc. IV: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; **IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária**; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

3 NCPC, Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

4.⁰⁴, 6.⁰⁵, 8.⁰⁶, 77, inc. IV e § 2.⁰⁷, 378⁸, 380, inc. I e parágrafo

4 NCPC, Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

5 NCPC, Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6 NCPC, Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

7 NCPC, Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

8 NCPC, Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

único⁹, 774¹⁰, 789¹¹, 797, *caput*¹², 805, *caput* e parágrafo único¹³, todos do NCPC, Art. 391, do CC/2002¹⁴ e Art. 5.^o¹⁵, da LINDB (antiga LICC), além de outros, sobre questões conexas, que também estão citados neste comentário.

9 NCPC, Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

10 NCPC, Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

11 NCPC, Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

12 NCPC, Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

13 NCPC, Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

14 CC/2002, Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

15 LINDB, Art. 5.^o. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Na Constituição Federal, os Arts. 1.º, *caput* e inc. III¹⁶, e 5.º, incs. XXXV¹⁷ e LXXVIII¹⁸.

A regra é que, na execução de pagar quantia certa contra devedor solvente, é o patrimônio, presente, futuro e passado (em casos de fraude à execução ou contra credores) do devedor que responde pela obrigação.

Os meios típicos de execução postos à disposição, são: a alienação particular, a adjudicação e o leilão público.

Nas execuções de créditos de natureza alimentar, há, ainda, o desconto em folha de pagamento, a própria expropriação de bens, além do meio, típico, de coerção, mediante ameaça de prisão (ou efetivação dela).

Obrigações de pagar que permitem a aplicação dos meios coercitivos/indutivos atípicos.

Não há na lei qualquer restrição ou seleção do uso das medidas coercitivas/indutivas para obrigações de

16 CF, Art. 1.º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

17 CF, Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

18 CF, Art. 5.º, inc. LXXVIII: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

pagar, sejam alimentos propriamente ditos, de natureza alimentar ou civis.

À todos (sujeitos processuais) deve ser garantida uma prestação jurisdicional satisfativa/executiva (de qualquer natureza, processual e de direito material) concreta, plena, efetiva e em tempo razoável.

Assim, não se justifica a admissão de aplicação de medidas atípicas visando a realização do direito reconhecido num título executivo (judicial ou extrajudicial) exclusivamente em obrigação de alimentos ou de caráter alimentar e não as permitir nas obrigações civis em geral. E o precedente ora em comento, aplicou ditas medidas em execução de pagar obrigação de natureza civil, corretamente.

Evidentemente que as obrigações de alimentos, aliás, que já têm previsão de meio típico coercitivo como a prisão¹⁹, típico de desconto em folha (mais efetivo do que a própria expropriação de bens) demandam uma maior intensidade, dada a sua ligação com o direito material envolvido que diz respeito à sobrevivência propriamente dita, mas isto não dispensa esta efetividade, razoabilidade de tempo, que a prestação deve ter também em relação às demais obrigações de pagar.

A dignidade da pessoa (tanto do devedor, mas também do credor, CF, Art. 1.º, inc. III), o direito a duração

19 Para a execução que cumula até três prestações de alimentos vencidas e impagas na data do ajuizamento, mais as que se vencerem no curso da execução, até o decreto prisional.

razoável do processo, da efetividade/inafastividade processual e material²⁰ da prestação jurisdicional (CF, Art. 5.º, incs. XXXV e LXXVIII, NCPC, Arts. 3.º, 4.º e 6.º) açambarcam todas as obrigações de pagar.

O dever de colaboração entre as partes e entre estas e o Judiciário (NCPC, Arts. 6.º, 77, 378, 774) para a prestação jurisdicional efetiva, igualmente, não especifica natureza de obrigações.

A autorização para o uso dos meios atípicos, igualmente, não se restringe à determinado tipo de prestação ou obrigação de pagar/pecuniária (NCPC, inc. IV, do Art. 139).

O acórdão em referência, por sua vez, foi lavrado em processo de direito privado, causa cível, portanto, não somente em execução/cumprimento de alimentos ou de obrigação de natureza alimentar.

Assim, conclui-se primeiramente que os meios coercitivos/indutivos, atípicos, podem e devem ser aplicados em qualquer tipo de obrigação de pagar quantia/pecuniária, própria ou subsidiária de obrigação específica não realizada, seja originária de alimentos (rito prisional, desconto em folha ou de expropriação), de natureza alimentar (honorários advocatícios, por exemplo) ou civis. Vale citar:

“É com bons olhos que vemos esse movimento em direção a um sistema amplamente flexível

20 Acesso à justiça, ou melhor dizendo, à prestação jurisdicional sob o aspecto material (da prestação efetiva no mundo dos fatos) e processual (do acesso ao serviço público da jurisdição).

de técnicas de tutela jurisdicional para todas as espécies de obrigações, permitindo ao juiz, no caso concreto, e ponderando devidamente os valores da efetividade e da segurança, eleger mecanismos mais adequados a realização prática do direito.”²¹

Quais medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas.

Os meios coercitivos previstos atualmente na legislação pátria, sabidamente, não têm sido o suficiente para o cumprimento do mister da atividade jurisdicional (substitutiva da atuação privada, como regra). Por isso os Tribunais vêm adotando novas medidas coercitivas visando com que o devedor (a ação parte do devedor, daí a coerção ou a indução, ou seja, meios indiretos) satisfaça o débito.

Enfrentam-se, aqui, algumas dessas medidas que já vem sendo utilizadas.

Do protesto do pronunciamento judicial e da inclusão do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito

O Novo Código de Processo Civil trouxe previsão neste sentido, em seu artigo 782, § 3º, que dispõe que “**a requere-**

21 AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. Doutrina também citada no acórdão que origina a ementa ora sob comento.

rimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

A referida medida visa causar dificuldade ao executado em relação à sua vida creditícia, já que, com a informação constante dos cadastros de inadimplentes, ele (o executado) e a sociedade (ao menos mediatamente), terão conhecimento da pendência de pagamento de obrigação de pagar atual.

Este desconforto que dita informação pode gerar, de acesso à novos créditos, têm por objetivo, justamente, fazer com que tal situação gera ao devedor a necessidade de cumprir com a obrigação de pagar que motivou a inscrição e, com isto, satisfação a atuação jurisdicional no mundo dos fatos e, ao mesmo tempo, livre o devedor daquele embaraço.

Saliente-se que dito embaraço ao crédito se justifica, exatamente, porque não é menor do que o próprio embaraço levado a credor que não tem crédito seu recebido, ante inadimplência do executado.

Mais, ainda, no caso de dívida de alimentos ou de natureza alimentar. Neste sentido decidiu o Desembargador Natan Arruda (SÃO PAULO, 2012)²², de modo que poderá,

22 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 0285338-75.2011.8.26.0000. Partes Litigantes Beatriz Alessandra Quintal de Freitas Souza Fernandes; Reginaldo Souza Fernandes, Relator Natan Zelinschi de Arruda. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo. DJe 15 mar 2012**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/32464054/djsp-judicial-2a-instancia-22-11-2011-pg-187>> Acesso em 05 out 2017.

sim, a dívida do alimentante ser inscrita no SPC e no Serasa, até porque se é permitido o mais, ou seja, a prisão do devedor de alimentos, é possível, antes disso, a inscrição do seu nome em razão da sua inadimplência em face da agravante. Isto porque, o ordenamento jurídico confere ao magistrado poderes para adotar medidas coercitivas atípicas, adequadas ao caso concreto, com o objetivo de garantir a efetiva e célere satisfação do credor. Ademais, a inscrição do nome do agravado no rol de devedores tem por escopo fazer com que o obrigado cumpra determinação judicial.

Tal medida é mais uma maneira coercitiva de obrigar o inadimplente a arcar com sua obrigação, quando os típicos não foram capazes de satisfazer a inadimplência com relação ao débito exequendo.

Da apreensão do passaporte, suspensão da CNH/ARRAIS/BREVÊ e a suspensão do uso do cartão de crédito

A suspensão do direito de dirigir conferido através de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs), ou de navegar ou pilotar, o ARRAIS e o BREVÊ, até mesmo apreensão de passaportes e até cancelamento de cartões de créditos, são outros meios coercitivos/indutivos nas execuções/cumprimento de sentença de pagar quantia, amparado no disposto no inc. IV, do Art. 139, do NCPC.

No caso ementado a medida aplicada foi, justamente, o bloqueio do cartão de crédito.

A Desembargadora Maria Pizzotti (SÃO PAULO, 2017)²³, explica que o objetivo do novel dispositivo não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado ou sua liberdade de viajar, mas sim *impor uma restrição tão gravosa caso ele não cumpra a determinação, que escolha cumprir sua obrigação e dar fim ao problema.*

Novamente se verifica, assim, que tais meios, visam, em verdade, inculcar ao devedor uma situação tal que o faça cumprir a obrigação de pagar que está inadimplente.

Sobre a consecução destas medidas atípicas em si, verifica-se que a apreensão do passaporte se perfaz fisicamente, por ato judicial com a apreensão do documento ou, ainda, indiretamente, mediante ofício dirigido ao departamento competente da polícia federal.

A suspensão do direito de dirigir, pilotar ou navegar, igualmente, se dará mediante a apreensão física do documento da habilitação (CNH, ARRAIS ou BREVÊ) ou mediante ofício aos órgãos competentes.

23 São Paulo. Habeas Corpus 2183713 85.2016.8.26.0000. Impetrantes Paulo Antônio Papini, Ariston Pereira de Sá Filho; Paciente Milton Antônio Salerno; Impetrado MM Juiz de Direito da 1 Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga. Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo. DJSP 03/10/2017.** Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/505587588/andamento-do-processo-n-2183713-8520168260000-habeas-corpus-03-10-2017-do-tjsp?ref=topic_feed > Acesso em 05 out 2017.

Quanto à suspensão do uso do crédito do cartão de crédito, para a efetivação o juiz determinará a expedição de ofício às companhias de créditos, comunicando-os da decisão.

As administradoras de cartões de crédito têm o dever, sob o crivo do artigo 378 do NCPC, de colaboração com o judiciário e, caso não seja devidamente cumprido a determinação, poderão (por seus presentantes) incorrer no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal²⁴.

Ressalta-se, que o mesmo procedimento será adotado nas outras modalidades de coerção, ou seja, mediante ofício para os respectivos órgãos, com o fito de darem o cumprimento da determinação, como já dito.

Assim, conclui-se: quaisquer medidas atípicas, possíveis e imagináveis, podem ser utilizadas para a busca da satisfação do débito, tais como: suspensão de uso do crédito objeto de cartão de crédito (nacional ou internacional), suspensão do direito de dirigir, inscrição em órgão de informação de inadimplência, proibição de contratação de novos empréstimos, e outras medidas que estão surgindo no ordenamento jurídico, respeitado, obviamente, o que se indica abaixo: o momento para isto e a proporcionalidade dos meios atípicos a serem utilizados.

24 CP, Art. 330: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

O momento autorizador de se utilizar as medidas coercitivas/indutivas atípicas.

A execução de pagar, como dito, volta-se, como regra, ao patrimônio do devedor, presente, futuro e passado (em caso de fraude à execução ou contra credores. NCPC, Art. 789; CC/2002, Art. 391). Assim, a satisfação da obrigação de pagar, como regra, volta-se aos bens da vida que compõem o patrimônio do devedor, com as ressalvas (de impenhorabilidade).

O disposto no inc. IV, do Art. 139, do NCPC é claro quando autoriza que os magistrados possam tomar todas as medidas necessárias para que a decisão judicial, inclusive das obrigações pecuniárias (também as de outras naturezas: fazer, não fazer, mandamental, executiva *lato sensu*, etc...) seja cumprida, de modo que se impõe tal questionamento: há limitações para essa aplicação? E, ainda, na e para a aplicação destas e outras eventuais medidas, o que deverá ser observado?

A questão aqui a se enfrentar é a seguinte: há necessidade de se esgotarem os meios típicos para se permitir, somente a partir disto, como requisito objetivo, a adoção de medidas atípicos indutivas/coercitivas?

Nesta primeira impressão, verifica-se que as novas medidas indutivas/coercitivas devem ser adotadas de forma excepcional, após esgotadas os meios típicos previstos para cada execução/cumprimento de pagar (sejam alimentos, obrigações de natureza alimentar ou civis) e, ainda, des-

de que havendo ao menos indícios de que o devedor usa de artifício para escamotear-se da execução, seja quando levando padrão de vida incompatível com o seu status de inadimplente, sem bens passíveis de satisfazer a dívida, seja ostentando viagens, carros, bens, e, ainda que não se encontrem, efetivamente, bens em seu nome.

Nessa perspectiva, o professor FERNANDO FONSECA GAJARDONI, em seu artigo publicado no JOTA, aborda sobre o momento de se autorizar as medidas coercitivas/indutivas, veja-se:

“Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.). De todo modo uma coisa é certa: a parte não conta com ninguém mais, a não ser o Estado/Juiz, para fazer a decisão judicial valer. Que a doutrina e os Tribunais se conscientizem que a efetivação é tão, ou até mais importante, do que a própria declaração do direito.”²⁵

25 Disponível em < <https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da->

É justamente aí, no atingimento desta vida incompatível do devedor, que as medidas indutivas/coercitivas incidem. Contra os devedores profissionais. Não se pode admitir que um devedor se utilize de ilícito ou abuso para frustrar a prestação jurisdicional executiva. A prática de frustrar a execução, se opor maliciosamente às medidas coercitivas, constitui, inclusive, ato atentatório à dignidade da Justiça (NCPC, Art. 774).

Como explica, a Desembargadora Themis Furquim (PARANÁ, 2016)²⁶:

Não se tratam de mecanismos destinados aos devedores que não têm condições para honrar qualquer compromisso financeiro ou os que passam por dificuldades momentâneas, mas sim àqueles chamados ‘devedores profissionais’, ou seja, que conseguem blindar seu patrimônio contra os credores, com o objetivo de não serem obrigados a pagar os débitos.

É o juiz aplicando a lei para atingir seu fim social (LINDB, Art. 5.º; NCPC, Art. 8.º).

execucao-por-quantia-24082015> Acesso em 27 nov 2017. Dita referência também fora mencionada no acórdão da ementa ora em análise.

26 PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 0041463-42.2016.8.16.0000. Partes Litigantes Rosana Guitti Gamba; Abrão Fuezi Bastos, Relator Themis Furquim. **Diário de Justiça do Estado do Paraná. DJe 24 nov 2016**. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/consultaprocessual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff72d6c5e2eb4a83ec94166f74fb079388064c5aafe-1777cd7>> Acesso em 28 out 2017.

Ressalta-se que o executado possui o dever de cooperar com justiça para que a demanda obtenha uma solução de forma célere, justa e efetiva, inclusive, se for o caso, indicando bens seus, livres, para se sujeitarem a execução (NCPC, inc. V, do Art. 774), ou, na hipótese de serem tomadas medidas indutivas/coercitivas, competindo-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos (princípio da menor gravosidade ao executado), conforme parágrafo único do Art. 805, do NCPC.

Conforme explicitado na ementa em questão, tal princípio visa proteger o devedor de modo a lhe assegurar condições mínimas de sobrevivência, resguardando a sua dignidade como pessoa. Não existe para proteger o devedor que procede com menosprezo à justiça, com total descaso com suas obrigações, com a parte adversa, praticando conduta atentatória à dignidade da justiça (Art. 77, 772 e 774, todos do NCPC) ou qualquer outra conduta incompatível com o não cumprimento da obrigação de pagar, exatamente o que restou configurado no caso em tela, um abuso por parte do devedor, descumprimento do dever de colaboração (artigo 378 e 380, inciso I do NCPC).

Ademais, a quem a dignidade deve ser resguardada? Ao devedor? Ao credor? Ambos? E se se estiver em conflito a dignidade de um frente à do outro? A execução é feita no interesse do credor. É o devedor quem deixou de cumprir norma de conduta. É ele, devedor, que está, frente ao credor imediatamente e frente à sociedade, mediamente, violando as regras do bem comum.

A inadimplência do devedor já gera ao credor situação de restrição em sua vida e é justamente isto que justifica (após esgotados os meios típicos e em havendo demonstração de vida incompatível com o status de inadimplente e com a aparente ausência de bens), que o devedor deva se sujeitar à estas medidas coercitivas/indutivas.

E, entre elas, podem ser aplicadas cumulativa ou sucessivamente. Também não há restrição objetiva para isto, na lei.

Na ementa ora analisada, verifica-se que fora indeferido o pedido de suspensão da CNH e o passaporte dos executados, sob argumento de tais medidas se mostrarem prematuras e não estarem ligadas à obrigação pecuniária e ainda, sendo de eficácia duvidosa, desproporcional e inadequada, considerando que não se trata de infração de trânsito.

Nesta parte e em parte, critica-se a referida decisão.

É evidente que a proporcionalidade há de ser observada.

Destaque-se que as medidas coercitivas/indutivas incidem na esfera fático-jurídica do devedor para incutir ou fazê-lo adimplir a obrigação pecuniária e, para isto, esta incursão na esfera fático-jurídica não necessita guardar relação com a natureza da dívida objeto da execução. E, usualmente, não vai, manter, justamente porque se trata de meio atípico. E, como dito, o inc. IV, do Art. 139, do

NCPC, também não faz esta limitação. Nem a efetividade da prestação jurisdicional limita.

É assim que já acontece com a tutela específica, onde não realizada a tutela de maneira específica adota-se a prática de atos visando o resultado prático equivalente e, sendo este impossível, a conversão desta obrigação específica em genérica (pecuniária).

Ademais disto, o inadimplemento de obrigação de pagar, para o credor, gera repercussões em sua vida, de todas as ordens. Inclusive em sua psique.

Portanto, as medidas atípicas coercitivas/indutivas adotadas, por interferirem na esfera fático-jurídica do executado inadimplente injustificável, não precisam guardar relação com a natureza da obrigação, mas sim, devem guardar somente a proporcionalidade. A utilização de tais medidas, sucessiva ou cumulativamente, possui o escopo de tão somente coagir o devedor a quitar o débito, imputando-lhe um (ou mais) incômodo(s) da mesma forma ou de intensidade aproximada que ele próprio devedor vem causando ao credor (que também sofre restrição de várias as ordens, ainda reflexamente, considerada a natureza da obrigação, de pagar, em sua esfera fático-jurídica, ante a inadimplência do devedor, ao não receber o que lhe é devido).

Assim, conclui-se que: os meios atípicos, indutivos/coercitivos, isolada ou cumulativamente, devem ser aplicados subsidiariamente, após esgotados os meios típicos previstos para cada espécie execução de pagar quantia e desde

que verificada, ainda, situação/conduita (ilícita, abusiva) do devedor, de vida incompatível com o status de inadimplente e com a aparente ausência de bens sujeitos à execução.

Análise da proporcionalidade da aplicação das novas medidas

As medidas atípicas, como exposto e como constou da própria ementa ora sob comentário, possuem caráter excepcional e encontram limite no plano da proporcionalidade, como critério balizador da decisão e das medidas a serem impostas pelo magistrado, devendo-se observar os três passos apontados pela doutrina: a necessidade (exigibilidade), a adequação (idoneidade) e a proporcionalidade em sentido estrito, as quais juntas possuem o condão de alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores de direito.

No dizer de Barros (1996, p. 76,77)²⁷, a **necessidade** é que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não pode ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa. Na consideração de que uma medida é inexigível ou desnecessária, e que, por isso fere o **princípio da proporcionalidade**, é importante indicar outra medida menos gravosa, de menor restrição, apta para lograr o mesmo ou um meio mais idôneo.

27 BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. DISTRITO FEDERAL: Brasília Jurídica, 1996.

No mesmo sentido, a doutrinadora Barros, aduz que a **adequação** dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional.

A respeito do exame da proporcionalidade em sentido estrito, Dimoulis; Matins (2011, p. 210)²⁸, sugere o uso da metáfora da balança, na qual se realiza uma ponderação de valores ou bens jurídicos, avaliando o respectivo peso e devendo prevalecer aquela que na situação concreta, apresenta a maior urgência e importância.

Sobre as premissas fundamentais, seguindo o norte de Medina (2002, p.57)²⁹, os princípios fundamentais do processo estão em três grandes grupos:

“os relativos aos pressupostos básicos da execução sem título permitida; os relativos à estrutura ou forma da execução e sua relação com a cognição, onde estão os princípios da autonomia da execução e do sincretismo entre cognição e execução; e os relativos aos poderes do juiz e sua limitação quanto aos meios executivos suscetíveis de serem utilizados, estando-se diante da tipicidade e atipicidade das medidas executivas, cuja aplicação é norteadas

28 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

29 MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil**. Princípios Fundamentais. São Paulo: RT, 2002.

pelos princípios do meio mais idôneo e da menor restrição possível”.

No entanto, a utilização do princípio da proporcionalidade deve ser no âmbito da interpretação constitucional, respeitando os direitos fundamentais. Sobre o assunto, assim se manifesta Guerra (1999, p. 167)³⁰:

“Por outro lado há que se reconhecer que a valoração feitas pelo juiz ao decidir a respeito do cabimento e do conteúdo adequado da medida coercitiva, são extremamente complexas e exigem elevado descortino quanto à repercussão prática da sanção aplicada. É que, quando se trata de aplicação de medidas dessa natureza se assim está diante de situações-limite, onde princípios fundamentais e de idêntica importância acham-se em “rota de colisão”.”

Dessa forma, se de um lado faz-se necessário o uso dessas medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, por outro lado a sua aplicação pode em certos casos, chocar-se com os direitos fundamentais do devedor, podendo ferir a dignidade da pessoa do mesmo.

Entretanto, como dito, os direitos fundamentais, como o da dignidade, resguardar, além do devedor, também o credor.

Por isso, aqui, se entende que as medidas atípicas devem ser aplicadas de maneira subsidiária e desde que verificado situação de vida ou de conduta incompatível

30 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. 1. ed., 2 tir. São Paulo: RT, 1999.

do executado com o seu status de inadimplente de obrigação de pagar e da aparente ausência de bens sujeitos à execução.

Entretanto, é esta verificação que deve se dar em cada caso. Por exemplo, se o executado depender do uso da CNH para exercer sua profissão, ou precisar do passaporte para viajar a trabalho, é de se considerar que tais restrições seriam extremamente onerosas e desproporcionais ao devedor e, portanto, não deveria ser aplicada, sendo a medida até mesmo desproporcional, uma vez que sem a utilização desses meios para obtenção de renda, não poderá de adimplir o débito.

Deve-se, portanto, insistir em que esse conflito, subjacente a aplicação de medidas coercitivas, se dá entre princípios que asseguram direitos fundamentais e, por causa disso, não se pode solucioná-lo simplesmente por um deles. (GUERRA, 1999, p. 168).

Insta salientar, que o princípio da menor onerosidade, que está previsto no artigo 805 do CPC³¹, também impõe ao devedor o ônus de demonstrar o meio menos gravoso, o que torna perfeitamente controlável e compatível a adoção das medidas atípicas ora indicadas e, para o devedor, pos-

31 Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. **Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.**

sibilitará, ainda, a demonstração por parte dele de outro meio menos gravoso para a tutela executiva.

Novamente frisa-se, que embora deva ser considerado o princípio da menor onerosidade ao executado na aplicação dessas medidas em comento, há de se lembrar a dignidade da pessoa do credor que também possui seus direitos restringidos pela inadimplência e falta de colaboração no processo por parte executado, devendo trazer à baila o princípio da especificidade, que diz que a execução deve propiciar ao credor, na medida do possível, aquilo que ele obteria se obrigação fosse cumprida voluntariamente.

Não resta dúvida que o princípio da proporcionalidade é balizador da aplicação de medidas coercitivas e que deva ser observado em cada caso concreto. Abstratamente, como dito, não se pode, de antemão, restringir a aplicação de medidas atípicas não proibidas em lei. Credor e devedor são merecedores de proteção perante a lei, devendo assegurar, igualmente, a dignidade da pessoa do credor, cuja execução é feita no interesse, sem se descuidar da dignidade da pessoa do devedor, que descumpre a sua obrigação de pagar, não podendo este tem acobertada conduta abusiva, ilícita ou quando tenha vida incompatível com o status de inadimplente e com a aparente ausência de bens sujeitos à execução.

Destaque-se, por fim, que a decisão sobre o cumprir ou não a obrigação de pagar e sofrer a restrição objeto da medida atípica é do devedor.

Saliente-se, ainda, que ao devedor, quando imposta contra si medida atípica, cabe o ataque via agravo por instrumento, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo-decisão recorrida positiva- ou antecipação de tutela recursal-decisão recorrida de cunho negativo- (NCPC, Arts. 1015, p. único³² e 1019, inc. I³³) de maneira que a ele, devedor, além da decisão acerca da submissão à medida (ao não decidir pelo cumprimento da obrigação de pagar) também cabe o controle da proporção da medida, pela via recursal.

Assim, não se pode suscitar que as medidas atípicas cerceariam direito fundamentais do devedor. A submissão à tais medidas está na esfera jurídica do devedor e a ele a lei confere meio de controle (via recursal).

De outra banda, não se pode perder de vistas, também, que o credor está se sujeitando às restrições, iguais ou maiores, com a inadimplência injustificável do devedor, o que legitima a adoção das medidas atípicas, quando presentes os seus requisitos.

32 NCPC, Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

33 NCPC, Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Conclusão

Conclui-se, portanto, que os meios coercitivos/indutivos, atípicos, podem e devem ser aplicados em qualquer tipo de obrigação de pagar quantia/pecuniária, própria ou subsidiária de obrigação específica não realizada, seja originária de alimentos (rito prisional, desconto em folha ou de expropriação), de natureza alimentar (honorários advocatícios, por exemplo) ou civis.

Assim, quaisquer medidas atípicas, possíveis e imagináveis (desde que não expressamente proibidas em lei), isoladas ou cumulativamente, podem ser utilizadas para a busca da satisfação do débito, tais como: suspensão de uso de crédito de cartão de crédito (nacional ou internacional), suspensão do direito de dirigir, inscrição em órgão de informação de inadimplência, proibição de contratação de novos empréstimos, e demais medidas que possam surgir, respeitado, obviamente, o momento certo para a aplicação e a proporcionalidade dos meios atípicos a serem utilizados e desde que não sejam expressamente vedadas em lei.

Logo, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa de ilícito ou abuso ou tenha vida incompatível com o status de inadimplente e com a aparente ausência de bens sujeitos à execução.

A aplicação de tais medidas atípicas devem ser adequadas e proporcionais ao caso concreto, sem limitação de

dever ser de mesma natureza ou conexas com o crédito inadimplido (natureza da obrigação).

A incidência ou não dos efeitos das medidas atípicas, em derradeira análise, está afeta à decisão do próprio devedor em adimplir ou não a obrigação de pagar, e, assim, não fere direito algum do devedor (liberdade, ir ou vir, dignidade), inclusive porque, igualmente, o controle do ato judicial que impõe a medida atípica está sob sujeição/controlado pela via recursal do agravo de instrumento, com possibilidade, inclusive, de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.